



Poder Judiciário  
Justiça Militar da União  
3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar

Processo nº 227-02.2016.7.01.0101

Acusados: **D IEGO R AIMUNDO DE S ALLES** - Ex-Cabo do Exército  
**G EANDERSON N ERES DOS S ANTOS** - Ex-Cabo do Exército  
**L UCAS M ONTEIRO DE L IMA** - Ex-Cabo do Exército  
**L UIZ H ENRIQUE R AMOS D UQUE** - Ex-Cabo do Exército  
**M ARCUS V INICIUS V ICENTE C ORREA** - Ex-Cabo do Exército  
**P EDRO DE S OUZA P EREIRA** - Ex-Cabo do Exército  
**R AFAEL A NDRADE DE M ESQUITA** - Ex-Cabo do Exército  
**R UAN N ASCIMENTO DA S ILVA** - Cabo do Exército

Crime: **Artigo 209, caput**, e seu **§ 2º**, na forma dos artigos **53, 70**, inciso **II**, alínea " **a**", e **79**, todos do **Código Penal Militar**

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O Ministério Público Militar, usando de suas atribuições legais, denunciou, com base no **Inquérito Policial Militar nº 227-02.2016.7.01.0101**, contra os então Cabos do Exército **D IEGO R AIMUNDO DE S ALLES**, brasileiro, solteiro, natural do RJ, natural do Rio de Janeiro, nascido em 07 de junho de 1992, filho de Eliane Raimundo de Salles, identidade nº 25.516.006-1, expedida pelo DETRAN, CPF nº 146.358.227-70, residindo na Rua Aurora, nº 1.110, Casa 02, Santa Terezinha, Mesquita/RJ; **G EANDERSON N ERES DOS S ANTOS**, brasileiro, casado, agente civil, nascido em 13 de fevereiro de 1992, natural da Bahia, filho de Gersomiro Rodrigues dos Santos e de Edileuza Neres, Identidade nº 1.318.978.025, expedida pelo Instituto de Identificação Felix Pacheco, CPF nº 133.389.627-11, residindo na Estrada da Barra da Tijuca, nº 14, Itanhangá, Rio de Janeiro/RJ; **L UCAS M ONTEIRO DE L IMA**, brasileiro, solteiro, nascido em 1º de fevereiro de 1995, natural do Rio de Janeiro, filho de Valdemir Monteiro de Lima e de Sonia Regina da Silva Lima, identidade nº 28.051.902-6, expedida pelo DETRAN, CPF nº 159.416.027-90, residindo na Avenida Getulio de Moura, 1007, Vila Tiradentes, São João de Meriti/RJ; **L UIZ H ENRIQUE R AMOS D UQUE**, brasileiro, solteiro, técnico em refrigeração, nascido em 05 de agosto de 1992, natural do Rio de Janeiro, filho de filho de Jose Luiz Duque Denise Ramos Bazete, identidade nº 26.400.337-7, expedida pelo DETRAN, CPF nº 117.195.367-40, residindo na Rua Pôr-do-Sol, nº 02, Apartamento 3, São Bento, Duque de Caxias/RJ; **M ARCUS V INICIUS V ICENTE C ORREA**, brasileiro, solteiro, motorista autônomo, nascido em 13 de julho de 1995, natural do Rio de Janeiro, filho de Marcelo de Souza Correa e de Rosane Vicente Ribeiro, identidade nº 27.976.710-7, expedida pelo DETRAN, CPF nº [162865087-75](#), residindo na Rua Dezesete, 132, casa 1, Santa Cruz, Rio de Janeiro/RJ; **P EDRO DE S OUZA P EREIRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 26 de julho de 1993, natural do Rio de Janeiro, filho de Claudio Alves Pereira e de Catia Regina Campos de Souza, Identidade nº 27.278.671-6, expedida pelo DETRAN, CPF nº 143.146.017-60, residindo na Estrada Roberto Burle Marx, 3490, Barra de Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ; **R AFAEL A NDRADE DE M ESQUITA**, brasileiro, solteiro, nascido em 14 de julho de 1995, natural do Rio de Janeiro, filho de Júlio Cezar de Mesquita e de Claudia Silva de Andrade identidade nº 29028580-8, expedida pelo DETRAN, CPF nº 162.217.257-47, residindo na Rua Maria Andrade, Lote 19, Quadra G, Jardim Vila Nova São Bento, Duque de Caxias/ RJ; e **R UAN N ASCIMENTO DA S ILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 31 de maio de 1995, natural do Rio de Janeiro, filho de Joaquim Antonio da



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO AMIN MIGUEL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA 3ª AUDITORIA DA 1ª CJM**, Matrícula **1111**. Em **08/04/2019 13:28:40**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1g.stm.jus.br/eproc\\_1g\\_prod/](https://eproc1g.stm.jus.br/eproc_1g_prod/) e digite o Código Verificador **145b276f52**

Silva e de Antonia Alves do Nascimento, identidade nº 29.630.125-2, expedida pelo Detran/RJ, CPF nº 168.269.837-88, residindo na Rua Itapecerica, nº 744, Casa A2, Realengo, Rio de Janeiro/RJ; como incurso artigo 209, *caput*, e seu § 2º, na forma dos artigos 53, 70, inciso II, alínea "a" e 79, todos do Código Penal Militar, por terem praticado o seguinte fato delituoso:

"No dia 31 de maio de 2016, por volta das 15:30 horas, no alojamento do 27º Batalhão de Infantaria Paraquedista, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios, agrediram os Soldados GIOVANNY DE OLIVEIRA TORRES MACHADO e, DANIEL PACHECO VERDAN, com golpes de chutes, bem como de cordas, toalhas, cintos, pedaços de fios, ripa de madeira e borracha de acabamento de mesa, conforme fotos de fls. 56/61 e 63/65, causando-lhes as lesões descritas nos Laudos de Exame de Corpo de Delito de fls. 188/201, 207/209 e 329/339.

Para tanto, após os réus receberem a notícia de que os mesmos haviam sido engajados à referida Companhia, os Cabos Souza Pereira, Duque, Raimundo e Vicente, ora 1º, 4º, 6º e 7º denunciados, passaram a coagi-los a submeterem-se a um ritual de iniciação denominado "baco", que nada mais era do que um violento trote, consistente na aplicação de todo tipo de agressão física.

De fato, no dia, hora e local acima transcritos, as vítimas cederam à pressão de seus algozes, eis que foram informadas pelos primeiro, quarto, sexto e sétimo acusados de que, se passasse daquele dia, iriam apanhar mais. Assim, dirigiram-se ao alojamento dos cabos, onde foram amarrados e brutalmente agredidos, um de cada vez, inclusive com a utilização dos instrumentos acima transcritos.

Quanto à vítima SD Goyanny de Oliveira Torres Machado, o mesmo identificou como seus agressores os ora denunciados, Cabos LUIZ HENRIQUE RAMOS DUQUE, MARCUS VINICIUS VICENTE CORREA, LUCAS MONTEIRO DA SILVA, PEDRO DE SOUZA PEREIRA, RUAN NASCIMENTO DA SILVA e RAFAEL ANDRADE DE MESQUITA, que lhe causaram as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 20209.

Por sua vez, a vítima SD Daniel Pacheco Verdán, identificou como seus agressores os ora denunciados, Cabos RAIMUNDO RIBEIRO SOARES NETO, GEANDERSON NERES DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE RAMOS DUQUE, MARCUS VINICIUS VICENTE CORREA, LUCAS MONTEIRO DA SILVA, PEDRO DE SOUZA PEREIRA, RUAN NASCIMENTO DA SILVA e RAFAEL ANDRADE DE MESQUITA, que lhe causaram as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 188/201 e 329/339, resultando-lhe em perda do testículo esquerdo e atrofia da bolsa escrotal esquerdo por orquidectomia.

Em que pese ter ocorrido uma divisão tácita de tarefas, certo é que cada um dos denunciados aquiesceu e incitou com seu comportamento extremamente violento as condutas dos demais, uma vez que todos estavam presentes no alojamento quando os dois espancamentos foram realizados. Ademais, como militares graduados cada um deles tinha a obrigação legal de impedir que seus colegas de farda espancassem as vítimas e, apesar de terem todas as condições de impedirem, foram coautores de todos os delitos ali praticados. Subsumindo-se, pois, a conduta dos agentes ao contido no art. 209, *caput*, e seu parágrafo 2º na forma dos arts. 53, 70, li, alínea "a" e 79, todos do CPM (...)."

Constam nos autos do Apenso 1 (Inquérito Policial Militar):

**Fls. 02/03** - Solução;

**Fl. 08** - Portaria do Comandante do 27º Batalhão de Infantaria Para-Quedista determinando a instauração de Inquérito Policial Militar;

**Fls. 32/32v** - Cópias de Ficha Médica de Daniel Pacheco Verdán;

**Fls. 33/33v** - Cópias de Ficha Médica de Denis Figueiredo Rufino de Souza;

**Fls. 34/34v** - Cópias de Ficha Médica de Giovanni de Oliveira Torres Machado;

**Fls. 56/61 e 63/65** - Fotografias;

**Fls. 188/201 e 329/339** - Exame de Corpo de Delito e Exame de Corpo de Delito Complementar de Daniel Pacheco Verdán;

**Fls. 204/206** - Exame de Corpo de Delito de Denis Figueiredo Rufino de Souza;

**Fls. 207/209** - Exame de Corpo de Delito de Giovanni de Oliveira Torres Machado;

**Fls. 212/213** - Laudos Histopatológicos de Daniel Pacheco Verdán;



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO AMIN MIGUEL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA 3ª AUDITORIA DA 1ª CJM**, Matrícula **1111**. Em **08/04/2019 13:28:40**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1g.stm.jus.br/eproc\\_1g\\_prod/](https://eproc1g.stm.jus.br/eproc_1g_prod/) e digite o Código Verificador **145b276f52**

**Fls. 222/226** - Folhas de Alterações Militares de Giovanni de Oliveira Torres Machado;  
**Fls. 227/231** - Folhas de Alterações Militares de Denis Figueiredo Rufino;  
**Fls. 232/236** - Folhas de Alterações Militares de Daniel Pacheco Verdán;  
**Fls. 237/250** - Folhas de Alterações Militares de Pedro de Souza Pereira;  
**Fls. 251/264** - Folhas de Alterações Militares de Geanderson Neres dos Santos;  
**Fls. 265/279** - Folhas de Alterações Militares de Diego Raimundo de Salles;  
**Fls. 280/290** - Folhas de Alterações Militares de Lucas Monteiro de Lima;  
**Fls. 291/296** - Folhas de Alterações Militares de Marcus Vinicius Vicente Correa;  
**Fls. 297/309** - Folhas de Alterações Militares de Luiz Henrique Ramos Duque;  
**Fls. 310/317** - Folhas de Alterações Militares de Rafael Andrade de Mesquita;  
**Fls. 318/317** - Folhas de Alterações Militares de Ruan Nascimento da Silva;  
**Fls. 346/350** - Relatório;  
**Fls. 354/361** - Certidões de Nada Consta;  
**Fl. 393** - Determinação da 1ª Auditoria da 1ª CJM de encaminhamento dos autos a 3ª

Auditoria da 1ª CJM;

**Fl. 406v** - Oferecimento de denúncia;

Constam nos autos do Apenso 2 (Procedimento de Investigação Criminal):

**Fls. 04/05** - Representação no Ministério Público Federal;  
**Fl. 24** - Decisão declinando a competência em favor da Justiça Militar da União;  
**Fl. 54** - Decisão reconhecendo a litispendência;

Constam nos autos do Apenso 3 o Recurso em Sentido Estrito nº 126-10.2017.7.01.0301.

Constam nos autos principais:

**Fl. 07** - Decisão de recebimento da denúncia de 14 de março de 2017;  
**Fls. 08/09** - Decisão indeferindo pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério

Público Militar;

**Fl. 14** - Ministério Público Militar interpôs recurso;  
**Fl. 16** - A Unidade Militar informou acerca do licenciamento dos réus;  
**Fl. 23** - Procuração (Geanderson Neres dos Santos);  
**Fl. 24** - Procuração (Lucas Monteiro de Lima);  
**Fl. 25** - Procuração (Pedro de Souza Pereira);  
**Fl. 26** - Procuração (Marcus Vinicius Vicente Correia);  
**Fl. 27** - Procuração (Rafael de Andrade Mesquita);  
**Fl. 28** - Procuração (Luiz Henrique Ramos Duque);  
**Fl. 29** - Procuração (Ruan Nascimento da Silva);  
**Fl. 30** - Procuração (Diego Raimundo de Salles);  
**Fl. 37** - Mandado de Citação de Pedro de Souza Pereira cumprida em 03 de abril de

2017;

**Fl. 38** - Mandado de Citação de Lucas Monteiro de Lima cumprida em 03 de abril de

2017;

**Fl. 39** - Mandado de Citação de Luiz Henrique Ramos Duque cumprida em 03 de abril

de 2017;

**Fl. 40** - Mandado de Citação de Diego Raimundo de Salles cumprida em 03 de abril de

2017;

**Fl. 41** - Mandado de Citação de Geanderson Neres dos Santos cumprida em 03 de abril

de 2017;

**Fl. 42** - Mandado de Citação de Rafael de Andrade Mesquita cumprida em 03 de abril

de 2017;

**Fl. 43** - Mandado de Citação de Marcus Vinicius Vicente Correia cumprida em 03 de

abril de 2017;

**Fl. 44** - Mandado de Citação de Ruan Nascimento da Silva cumprida em 03 de abril de

2017;

**Fl. 46** - Recebimento do recurso em sentido estrito;

**Fl. 83** - Certidão comprovando o sorteio e o compromisso do Conselho Permanente de Justiça relativo ao segundo trimestre de 2017;

**Fls. 84/87 e 88/90** - Audiência para fins de declaração de ofendidos e inquirição de



testemunhas indicadas pelo Ministério Público Militar realizada em 06 de junho de 2017;

**Fl. 93** - Retificação da Denúncia;

**Fls. 95/115 e 120/146** - Cópias das escalas de serviço;

**Fls. 116/117** - Rol de testemunha;

**Fl. 147** - Despacho acolhendo a retificação da denúncia;

**Fl. 160** - A Unidade Militar informou, em 26 de julho de 2017, que foram eliminados o controle de pessoal (entrada e saída) de 31 de maio a 02 de junho de 2016; e que, no período, não havia câmeras de vigilância operante na entrada do Batalhão;

**Fls. 167/215** - Cópias de Prontuário Médico de Daniel Pacheco Verdan;

**Fl. 226** - Certidão comprovando o sorteio e o compromisso do Conselho Permanente de Justiça relativo ao terceiro trimestre de 2017;

**Fls. 227/229** - Audiência para fins de testemunhas indicadas pelo Ministério Público Militar realizada em 18 de setembro de 2017;

**Fl. 293** - Certidão comprovando o sorteio e o compromisso do Conselho Permanente de Justiça relativo ao primeiro trimestre de 2018;

**Evento 7** - Certidão comprovando o sorteio e o compromisso do Conselho Permanente de Justiça relativo ao segundo trimestre de 2018;

**Evento 8** - Registro audiovisual da audiência inquirição de testemunha indicada pelo Ministério Público Militar realizada em 07 de maio de 2018;

**Evento 32** - Certidão comprovando o sorteio e o compromisso do Conselho Permanente de Justiça relativo ao segundo trimestre de 2018;

**Evento 34** - Registro audiovisual da audiência inquirição de testemunha indicada pela Defesa, além de qualificação e interrogatório realizada em 28 de junho de 2018;

No prazo do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar, o Ministério Público Militar nada requereu (Evento 45); a Defesa não se manifestou (Evento 50).

Em Alegações Escritas, a Defesa desclassificação da imputação contida na denúncia; ou a absolvição; pugna pela condenação, no mínimo, com a benefício do *sursis* (Evento 53); o Ministério Público Militar pugnou pela condenação (Evento 55).

Estando o processo devidamente instruído, a audiência de julgamento foi designada para o dia 09 de outubro de 2018 (Evento 56). Remarcada para 14 de fevereiro de 2019 (Evento 76)

Por decisão de 27 de fevereiro de 2019, passou a atuar o magistrado de forma monocrática, à luz das alterações propostas pela Lei nº 13.774/18 (Evento 111).

Instadas a manifestarem-se, as Partes dispensarem as alegações orais (Ata - Evento 122).

Autos conclusos para julgamento (Evento 127).

## **É O RELATÓRIO.**

### **DA PRESCRIÇÃO**

Com relação à conduta dos réus **M ARCUS V INICIUS V ICENTE C ORREA**, nascido em 13 de julho de 1995, e **R AFAEL A NDRADE DE M ESQUITA**, nascido em 14 de julho de 1995, no que diz respeito à agressão perpetrada contra a vítima Giovanni de Oliveira Torres Machado, temos o seguinte:

De acordo com os autos, o fato ocorreu em 31 de maio de 2016, sendo a denúncia recebida em 14 de março de 2017 ( **fl. 07**).

O artigo 209, *caput*, do Código Penal Militar prevê pena de 03 (três) meses a 01 (um) ano.

Assim, a prescrição do crime de lesão leve, ocorrerá em 04 (quatro) anos (artigo 125, VI, do CPM).

Em razão de se tratar de réus menores (13.7.95 e 14.7.95), na data dos fatos (31.5.17), a prescrição é reduzida pela metade, por força do artigo 129 do CPM, ensejando, portanto, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, de acordo com o disposto no artigo 123, inciso IV, combinado com o artigo 125, inciso VI, na forma do artigo 129, tudo



do Código Penal Militar, considerando o lapso temporal entre recebimento da denúncia e a presente data.

## DO MÉRITO

O Ministério Público Militar ofereceu denúncia contra **DIEGO RAIMUNDO DE SALLES, GEANDERSON NERES DOS SANTOS, LUCAS MONTEIRO DE LIMA, LUIZ HENRIQUE RAMOS DUQUE, MARCUS VINICIUS VICENTE CORREA, PEDRO DE SOUZA PEREIRA, RAFAEL ANDRADE DE MESQUITA e RUAN NASCIMENTO DA SILVA**, como incurso artigo 209, caput, e seu § 2º, na forma dos artigos 53, 70, inciso II, alínea "a" e 79, todos do Código Penal Militar.

Revelam os autos que os ofendidos foram vítimas de um violento trote praticado por alguns dos acusados, trote esse conhecido como "baco".

Sabe-se que não se trata, nesse caso, de um fato isolado nas Forças Armadas, porém são inaceitáveis tais condutas no meio militar, onde devem imperar a hierarquia e a disciplina. Costumam os eventuais acusados afirmar que se trata de uma brincadeira e que, eles mesmos, já teriam passado por essa situação como vítimas. Os trotes podem ocorrer em razão de um engajamento, reengajamento, promoção... Entretanto, esses fatos não justificam as condutas praticadas por eles. É inadmissível a prática de agressões a pretexto de se tratar de uma brincadeira. Aliás, como podem alegar ser uma brincadeira quando uma das vítimas, que não foi voluntária, perde um dos testículos?

Passo à análise do ocorrido.

O exame do acervo probatório indica que a denúncia deve ser julgada procedente em parte.

Os exames de corpo de delito realizados nos ofendidos Daniel Pacheco Verdan e Giovanni de Oliveira Torres Machado encontram-se anexados, respectivamente, fls. **188/201, 329/339 e 207/209**, salientando que Daniel sofreu uma lesão de natureza gravíssima pela perda de um testículo, enquanto que o Giovanni sofreu lesão de natureza leve.

No que tange à autoria, verifica-se que nem todos participaram do trote.

Em Juízo, os seguintes réus admitiram a participação nos dois eventos: Pedro de Souza Pereira, Ruan Nascimento da Silva, Luiz Henrique Ramos Duque, Rafael Andrade de Mesquita e Marcus Vinicius Vicente Correa.

Lucas Monteiro de Lima confessou ter dado trote apenas no ofendido Daniel Pacheco Verdan.

Quanto aos réus Diego Raimundo de Salles e Geanderson Neres dos Santos, ambos negam envolvimento no fato delituoso, o que foi confirmado por Luiz Henrique Ramos Duque.

Registre-se que o Ofendido Giovanni de Oliveira Torres Machado só aponta como autores das agressões os Cabos Duque, Andrade, Vicente e Nascimento (fl. 87).

Registre-se, também, que o Ofendido Daniel Pacheco Verdan, apesar de fazer reconhecimento de forma genérica de todos os acusados, só cita expressamente em seu depoimento o envolvimento dos Cabos Vicente, Marcus Vinicius, Raimundo, Duque e Neres.

Os ofendidos esclarecem que não foram voluntários para nenhuma brincadeira denominada baco. Como bem apurou o senhor encarregado do inquérito:

"Dessa forma, o soldado da 2ª Companhia de Fuzileiros, após assinar seu reengajamento, começava a sofrer pressão por parte dos cabos para que fosse "voluntário" a passar pelo "baco" que consistia numa espécie de batismo ou ritual para



ascensão ao quadro de efetivo profissional. Caso não fosse voluntário, receberia tratamento diferente aos demais pares. O soldado não era obrigado a participar, mas fica claro que era coagido constantemente para que passasse por lá, sofrendo, inclusive, ameaças, conforme podemos ver nos depoimentos do Sd. VERDAN (Fls. 46), Sd RUFINO (Fls. 63) e Sd GIOVANNY (Fls. 43). Esta atividade era conduzida pelos cabos da 2ª Companhia de Fuzileiros, o que, por si só, demonstra uma coação, tendo em vista serem militares superiores aos ofendidos, e acontecia às escondidas no alojamento de cabos, por este ser fechado com porta e paredes de alvenaria do alojamento de soldados, dificultando o acesso de outros militares e facilitando para abafar o som das agressões." (fl. 344 - apenso)

Alguns acusados destacam a participação de um cabo de nome Jonas Raimundo, tendo esse efetuado mordida nas nádegas dos ofendidos no final do trote.

O Exame de Corpo de Delito e o Exame de Corpo de Delito Complementar de **Daniel Pacheco Verdan** ( fls. **188/201** e **329/339**) confirmam lesões gravíssimas nessa vítima;

Já o Exame de Corpo de Delito de **Giovanny de Oliveira Torres Machado**, fls. **207/209**, identifica uma lesão leve nessa vítima.

Inicialmente, com relação aos réus **Diego Raimundo de Salles** e **Geanderson Neres dos Santos**, temos que não existem provas suficientes para qualquer decreto condenatório. Em que pese o segundo ter sido citado pela vítima Daniel Pacheco Verdan, o acusado **Luiz Henrique Ramos Duque** afirmou categoricamente que os dois não se envolveram no fato delituoso. A vítima **Giovanny de Oliveira Torres Machado** não faz menção à participação de **Diego** e **Geanderson** no evento. Tudo leva a crer que **Verdan** pode ter se confundido diante da quantidade de participantes.

**Lucas Monteiro de Lima** confessou a agressão a **Daniel Pacheco Verdan**, mas não fez o mesmo com relação a outra vítima e nem foi por esta reconhecido.

Com relação aos réus **Luiz Henrique Ramos Duque**, **Marcus Vinicius Vicente Correa**, **Pedro de Souza Pereira**, **Rafael Andrade de Mesquita** e **Ruan Nascimento da Silva**, tanto pela confissão, como pelas declarações dos ofendidos, não há como duvidar que praticaram os fatos delituosos imputados na denúncia contra as duas vítimas.

Os argumentos defensivos não subsistem.

A denúncia descreve a trama delituosa com indícios suficientes de autoria de todos os acusados.

Ainda que não traga detalhes do que cada um fez, inclusive o autor da agressão que gerou as lesões gravíssimas, até porque as circunstâncias do fato assim não permitiram, não houve nada na exordial que pudesse prejudicar o livre exercício do contraditório e da ampla defesa, principalmente diante do que os acusados, ofendidos e testemunhas esclareceram em juízo.

O argumento de que a data da ocorrência dos fatos está equivocada, não merece maiores considerações, uma vez que toda peça informativa aponta que o caso deu-se em 31 de maio de 2016.

Em síntese: qual o prejuízo causado para a Defesa?

Não há causas de exclusão da ilicitude nem da culpabilidade.

Por fim, comprovados autoria, materialidade e culpabilidade, deve-se, apenas, ajustar o fato ao tipo penal correspondente, pois não vislumbro, no que tange à vítima Daniel, a prática do delito descrito no § 2º do artigo 209 do Código Penal Militar, isto porque, apesar de reconhecer a gravidade da lesão, não acho razoável entender que qualquer dos acusados pretendia ou assumiria o risco de provocar a perda de um testículo de um colega de caserna. As lesões foram praticadas dolosamente, não há como negar diante das circunstâncias, tendo os acusados desferido chutes na vítima. Entretanto, certamente, houve um excesso não desejado pelos acusados que ocasionou a perda irreparável para a vítima. Não é possível mensurar o que a perda de um testículo representa para um jovem de 19 (dezenove) anos, porém não se





justifica uma punição além do que, efetivamente, foi apurado nos autos.

Dessa forma, por se tratar de pena menor, é possível reconhecer o resultado mais gravoso, a título de culpa, por desclassificação.

Não importa se não foi identificado o autor do chute que causou a lesão no ofendido Daniel, pois todos os envolvidos, embora não desejassem, poderiam prever um resultado mais grave, diante das circunstâncias.

Deve-se considerar a atenuante da menoridade para os acusados **MARCUS VINICIUS VICENTE CORREA** (13.7.95) e **RAFAEL ANDRADE DE MESQUITA** (14.7.95), bem como a agravante do motivo fútil, haja vista que o trote é, e nesse caso não seria diferente, completamente desnecessário e irrelevante diante de todo o ocorrido.

## DECISÃO

### ISTO POSTO, DECIDO:

- julgar procedente a pretensão punitiva e, em consequência, em relação à vítima Daniel, **CONDENAR** o ex-Cabo do Exército **PEDRO DE SOUZA PEREIRA**, como incurso no artigo 209, § 3º, do Código Penal Militar;

Fixo a pena base, em 01 (um) ano de detenção, agravada de 1/5 (um quinto) (artigo 70, inciso II, alínea "a", do CPM), ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, perfazendo a pena final de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, em regime aberto, a teor do artigo 33, § 1º, alínea "c", do Código Penal.

- julgar procedente a pretensão punitiva e, em consequência, em relação à vítima Giovanni de Oliveira, **CONDENAR** o ex-Cabo do Exército **PEDRO DE SOUZA PEREIRA**, como incurso no artigo 209, *caput*, do Código Penal Militar;

Fixo a pena base, em 03 (três) meses de detenção, agravada de 1/5 (um quinto), a teor do artigo 70, inciso II, alínea "a", perfazendo a pena de 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, em regime aberto, a teor do artigo 33, § 1º, alínea "c", do Código Penal.

A pena final, por **unificação**, é de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, a teor do artigo 33, § 1º, alínea "c", do Código Penal.

Resolvo, ainda, conceder a suspensão condicional da pena, a teor do artigo 84, inciso I, do Código Penal Militar.

Confiro-lhe o direito de apelar em liberdade, tendo em conta que respondeu ao processo em liberdade.

- julgar procedente a pretensão punitiva e, em consequência, em relação à vítima Daniel, **CONDENAR** o ex-Cabo do Exército **RUAN NASCIMENTO DA SILVA**, como incurso no artigo 209, § 3º, do Código Penal Militar;

Fixo a pena base, em 01 (um) ano de detenção, agravada de 1/5 (um quinto) (artigo 70, inciso II, alínea "a", do CPM), ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, perfazendo a pena final de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção, em regime aberto, a teor do artigo 33, § 1º, alínea "c", do Código Penal.

- julgar procedente a pretensão punitiva e, em consequência, em relação à vítima Giovanni de Oliveira, **CONDENAR** o ex-Cabo do Exército **RUAN NASCIMENTO DA SILVA**, como incurso no artigo 209, *caput*, do Código Penal Militar;

Fixo a pena base, em 03 (três) meses de detenção, agravada de 1/5 (um quinto), a teor do artigo 70, inciso II, alínea "a", perfazendo a pena de 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, em regime aberto, a teor do artigo 33, § 1º, alínea "c", do Código Penal.

A pena final, por **unificação**, é de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, a teor do artigo 33, § 1º, alínea "c", do Código Penal.

Resolvo, ainda, conceder a suspensão condicional da pena, a teor do artigo 84, inciso I, do Código Penal Militar.

Confiro-lhe o direito de apelar em liberdade, tendo em conta que respondeu ao processo em liberdade.

- julgar procedente a pretensão punitiva e, em consequência, **CONDENAR** o ex-Cabo do Exército **LUCA MONTeiro DE LIMA**, no que tange à vítima Daniel, como incurso no § 3º do artigo 209 do Código Penal Militar.

Fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção. Pena essa que se transforma em definitiva



diante da ausência de agravantes, atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, a ser cumprida em regime aberto, a teor do artigo 33, § 1º, alínea "c", do Código Penal.

Resolvo, ainda, conceder a suspensão condicional da pena, em razão da reincidência, a teor do artigo 84, inciso I, do Código Penal Militar.

Confiro-lhe o direito de apelar em liberdade, tendo em conta que respondeu ao processo em liberdade.

- julgar improcedente a pretensão punitiva e, em consequência, **A BSOLVER** o ex-Cabo do Exército **L UCAS M ONTEIRO DE L IMA**, no que tange à vítima Giovanni de Oliveira, com fundamento no artigo 439, alínea "c", do Código de Processo Penal Militar, por não haver provas de que concorreu para a prática da infração penal;

- julgar improcedente a pretensão punitiva e, em consequência, **A BSOLVER**, os ex-Cabos do Exército **D IEGO R AIMUNDO DE S ALLES** e **G EANDERSON N ERES DOS S ANTOS**, já qualificados nos autos, com fundamento no artigo 439, alínea "c", do Código de Processo Penal Militar, por não haver provas de que concorreram para a prática da infração penal;

- julgar procedente a pretensão punitiva e, em consequência, em relação à vítima Daniel, **C ONDENAR** o ex-Cabo do Exército **L UIZ H ENRIQUE R AMOS D UQUE**, como incurso no artigo 209, § 3º, do Código Penal Militar;

Fixo a pena base, em 01 (um) ano de detenção, agravada de 1/5 (um quinto) (artigo 70, inciso II, alínea "a", do CPM), ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, perfazendo a pena final de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, em regime aberto, a teor do artigo 33, § 1º, alínea "c", do Código Penal.

- julgar procedente a pretensão punitiva e, em consequência, em relação à vítima Giovanni de Oliveira, **C ONDENAR** o ex-Cabo do Exército **L UIZ H ENRIQUE R AMOS D UQUE**, como incurso no artigo 209, *caput*, do Código Penal Militar;

Fixo a pena base, em 03 (três) meses de detenção, agravada de 1/5 (um quinto), a teor do artigo 70, inciso II, alínea "a", perfazendo a pena de 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, em regime aberto, por força do artigo 33, § 1º, alínea "c", do Código Penal.

A pena final, por **unificação**, é de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, a teor do artigo 33, § 1º, alínea "c", do Código Penal.

Resolvo, ainda, conceder a suspensão condicional da pena, a teor do artigo 84, inciso I, do Código Penal Militar.

Confiro-lhe o direito de apelar em liberdade, tendo em conta que respondeu ao processo em liberdade.

- julgar procedente a pretensão punitiva e, em consequência, em relação à vítima Daniel, **C ONDENAR** o ex-Cabo do Exército **M ARCUS V INICIUS V ICENTE C ORREA**, como incurso no artigo 209, § 3º, do Código Penal Militar;

Fixo a pena base, em 01 (um) ano de detenção, compensando-se a agravante prevista no artigo 70, inciso II, alínea "a", do CPM, com a atenuante da menoridade; ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, tornando definitiva em 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, a teor do artigo 33, § 1º, alínea "c", do Código Penal.

Resolvo, ainda, conceder a suspensão condicional da pena, a teor do artigo 84, inciso I, do Código Penal Militar.

Confiro-lhe o direito de apelar em liberdade, tendo em conta que respondeu ao processo em liberdade.

- julgar improcedente a pretensão punitiva em relação à vítima Giovanni de Oliveira, e, em consequência, **ABSOLVER** o ex-Cabo **M ARCUS V INICIUS V ICENTE C ORREA** com fundamento na alínea "f" do artigo 439, do Código de Processo Penal Militar, em razão da extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição.

- julgar procedente a pretensão punitiva e, em consequência, em relação à vítima Daniel, **C ONDENAR** o ex-Cabo do Exército **R AFAEL A NDRADE DE M ESQUITA**, como incurso no artigo 209, § 3º, do Código Penal Militar;

Fixo a pena base, em 01 (um) ano de detenção, compensando-se a agravante prevista no artigo 70, inciso II, alínea "a", do CPM, com a atenuante da menoridade; ausentes causas de aumento





ou diminuição de pena, tornando definitiva em 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, a teor do artigo 33, § 1º, alínea "c", do Código Penal.

Resolvo, ainda, conceder a suspensão condicional da pena, a teor do artigo 84, inciso I, do Código Penal Militar.

Confiro-lhe o direito de apelar em liberdade, tendo em conta que respondeu ao processo em liberdade.

- julgar improcedente a pretensão punitiva em relação à vítima Giovanni de Oliveira, e, em consequência, **ABSOLVER** o-ex Cabo **R AFAEL A NDRADE DE M ESQUITA** com fundamento na alínea "f" do artigo 439, do Código de Processo Penal Militar, em razão da extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol de culpados.

P.R.I.C.

**C LAUDIO A MIN M IGUEL**  
Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO AMIN MIGUEL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA 3ª AUDITORIA DA 1ª CJM**, Matrícula **1111**. Em **08/04/2019 13:28:40**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1g.stm.jus.br/eproc\\_1g\\_prod/](https://eproc1g.stm.jus.br/eproc_1g_prod/) e digite o Código Verificador **145b276f52**